



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.007415/2007-17
Recurso n° 905.454 Voluntário
Acórdão n° **3802-01.010 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/10/2002 a 22/12/2006

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). SENSORES FOTOELÉTRICOS QUE FUNCIONAM COMO INTERRUPTORES. CÓDIGO NCM.

Os sensores fotoelétricos, utilizados nos sistemas de automação industrial, que desempenham a função de interruptores de circuitos ou mecanismos a que estejam conectados mediante detecção, obstrução ou reflexão da luz, apresentam correta classificação no código NCM 8536.50.90.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/10/2002 a 22/12/2006

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a prova pericial deve ser produzida ou refeita com a finalidade de proporcionar a autoridade julgadora a formação da sua livre convicção acerca da matéria fática, essencialmente, de natureza técnica. Trata-se, portanto, de decisão que se encontra na alçada do poder discricionário da autoridade julgadora. Por conseguinte, não há vício de legalidade na decisão em que a autoridade julgadora apresenta motivação adequada e suficiente para justificar o indeferimento do pleito de realização de nova prova pericial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, rejeitar as preliminares. Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Rios, Claudio Pereira e Bruno Curi que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 04/06/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 17-45.739, de 14 de outubro de 2010, proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (DRJ/SP2) que, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa a seguir transcrito:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/10/2002 a 22/12/2006

INTERRUPTORES E SECCIONADORES.

Aparelhos elétricos de fotodetecção, utilizados para interrupção ou seccionamento apresentam correta classificação 8536.50.90 e suas partes e peças 8538.90.90.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos registrados nos autos até a prolação da decisão de primeiro grau, transcrevo a seguir o Relatório encartado no Acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado para exigência de tributos e multas em virtude da reclassificação fiscal de sensores fotoelétricos retroreflexivos, sensores fotoelétricos de fibra óptica, sensores de segurança/cortina de luz, sensores de proximidade ultrassônicos, sensores de proximidade capacitivos e sensores de proximidade indutivos para o código 8536.50.90, relativo a interruptores, seccionadores ou comutadores. Suas partes e peças foram também reclassificadas pela fiscalização no código 8538.90.90,

relativo a partes destinadas aos aparelhos da posição 85.35, 85.36 ou 85.37.

Laudo Técnico (fl. 233) definiu os aparelhos inspecionados como elétricos de fotodetecção, utilizados para interrupção ou seccionamento.

A interessada protesta alegando, em síntese, que:

- não houve laudo relativo a sensores de proximidade ultrassônicos, sensores de proximidade capacitivos e sensores de proximidade indutivos.

- a multa de 1% sobre o valor aduaneiro não é aplicável por existir dúvida quanto à classificação fiscal.

- a multa de 75% não é aplicável ao caso em função de diversos atos normativos já públicos.

- diversos precedentes contrariam a classificação utilizada pela fiscalização.

- a posição 85.41 é a correta para diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes.

- a subposição 85.41.40 compreende os dispositivos fotossensíveis de semicondutores.

- os aparelhos em questão não podem por si só seccionar ou interromper o funcionamento de aparelhos, máquinas ou motores.

- os produtos importados são dispositivos de emissão (LED) e de recepção (sensores) que detectam variações de resistividade e não meros interruptores.

- por ser precária a conclusão do laudo, protesta pela realização de novo exame pericial junto ao INT, formulando quesitos.

Em 11/11/2010 (fl. 386), a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 439/464, protocolado em 09/12/2010, em que alegou:

- a) em preliminar: (i) nulidade integral da decisão de primeira instância, em razão do cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo indeferimento do pedido de elaboração de novo laudo pericial, e (ii) nulidade parcial das autuações por ausência de fundamentação técnica, em relação aos produtos não contemplados no Laudo Técnico acostados aos autos pela Fiscalização; e
- b) no mérito: defendeu a classificação dos produtos no código NCM 8541.40.29 (outros dispositivos fotossensíveis semicondutores montados), com base no argumento de que tais produtos não podiam, por si só, seccionar ou interromper o funcionamento de aparelhos, máquinas ou motores, vez que eventual seccionamento ou interrupção dependia de

outros dispositivos a eles acoplados, como por exemplo, um Controlador Lógico Programável (CLP) ou um computador industrial acoplado.

No final, requereu, em preliminar, a nulidade integral ou parcial da decisão primeiro grau, subsidiariamente, no mérito, a reforma integral do decisão recorrida.

Em 20/07/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de agosto de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado e o total do crédito tributário lançado, no valor de R\$ 118.306,51, enquadra-se no limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

I – DAS PRELIMINARES

Em preliminar, alegou a Recorrente (i) nulidade integral da decisão de primeira instância, com base no argumento de que houve cerceamento do direito defesa, caracterizado pelo indeferimento do pedido de elaboração de novo laudo pericial, e (ii) nulidade parcial das autuações, com base no argumento de que careciam de fundamentação técnica as exigências relacionadas aos itens que não foram objeto do Laudo Técnico nº 0025/06 (fls. 225/247), quais sejam: sensor de proximidade ultrasônico, sensor de proximidade capacitivo e sensor de proximidade indutivo.

Da nulidade integral da decisão de primeiro grau por cerceamento do direito de defesa.

No âmbito do processo administrativo fiscal, por força do disposto no art. 18¹ do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), com a redação da Lei nº 8.748, de 1993, à autoridade julgadora de primeira instância tem o poder discricionário de propor ou deferir o pedido de realização de prova pericial apresentado pelo sujeito passivo, porém, desde que entenda necessária ao deslinde da controvérsia.

No presente caso, expressamente asseverou a referida autoridade que a apresentação de novo laudo pericial era desnecessário, tendo em vista que o Laudo constante dos autos era “claro ao dizer que os aparelhos inspecionados são de fotodetecção, elétricos, utilizados para interrupção ou seccionamento”. Quanto aos equipamentos que, segundo a Recorrente não foram objetos de laudos (sensores de proximidade ultrasônicos, capacitivos e indutivos), entendeu a Turma de Julgamento de primeiro grau que, independentemente de tal

¹ "Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine" (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

análise, era fato que tais sensores de proximidade, juntamente com os demais que foram analisados no citado Laudo Técnico, eram especificamente previstos em posição da NCM.

Dessa forma, se o Órgão de julgamento de primeiro grau indeferiu a realização de nova prova pericial, com respaldo no entendimento de que tal prova era despicienda para o deslinde do presente litígio, reputa-se de todo indevido qualquer juízo de mérito acerca dessa decisão por parte deste Colegiado, sob pena de indevida ingerência no poder discricionário atribuído ao referido Órgão.

Por conseguinte, desde que devidamente motivado, o que ocorreu no caso em tela, o indeferimento da realização de prova pericial não configura cerceamento do direito de defesa do impugnante.

Entretanto, caso a autoridade julgadora de segundo grau convença-se de que a realização da referida prova é imprescindível para o julgamento do litígio, ela própria tem a prerrogativa de determinar a produção da mencionada prova, situação que não vislumbro no presente caso.

Com base nessas considerações, rejeito a presente preliminar de nulidade.

Da nulidade parcial das autuações por ausência de fundamentação técnica.

Alegou a Recorrente que, em relação aos produtos sensor de proximidade ultrasônico, sensor de proximidade capacitivo, sensor de proximidade indutivo e partes e peças, eram nulas as presentes autuações, com base no argumento de que não havia fundamentação técnica, haja vista que tais produtos não foram contemplados no Laudo de Técnico colacionado aos autos.

Não procede essa alegação, pois a classificação fiscal atribuída pela Fiscalização aos citados produtos foi fundamentada nas informações apresentadas nos catálogos técnicos elaborados pela própria Autuada e outros materiais técnicos colacionados aos autos (fls. 209/223).

Especificamente em relação aos **sensores de proximidade ultrasônico, capacitivo e indutivo**, a que se refere a Recorrente, a Autoridade Fiscal baseou-se, exclusivamente nas informações técnicas extraídas nos referidos catálogos e demais documentos técnicos colacionados aos autos, conforme relatado nos excertos da Descrição dos Fatos que integra ao Auto de Infração do II (fls. 03/07), a seguir transcritos:

Pela análise dos catálogos do contribuinte e por outras informações obtidas em materiais técnicos (Anexo II)[fls. 209/223] conclui-se que:

Os sensores de proximidade ultrasônico são utilizados para detectar materiais transparentes e até em estado líquido. Baseiam-se na emissão de uma onda sonora de altíssima frequência e a medição do tempo levado para recepção do eco produzido quando esta onda se choca com um objeto capaz de refletir som. Quando a onda sonora se choca com o objeto a ser detectado, a saída do sensor é comutada.

Já os sensores capacitivos são aplicados na detecção de objetos plásticos, em estado líquido, pós, madeira, material orgânico, papel e diversos outros materiais. O princípio de funcionamento deste tipo de sensor consiste em uma mudança na intensidade do campo elétrico gerado pelos eletrodos ali presentes quando um alvo a ser detectado se aproxima. Esta mudança provoca uma oscilação que é detectada pelo circuito analisador de sinal e amplificada pelo estágio de saída, o qual, por sua vez, muda seu estado de aberto para fechado ou vice-versa.

Os sensores indutivos são utilizados para detecção de objetos metálicos. Quando um objeto é detectado no seu campo de atuação, o circuito de saída do sensor é chaveado para o estado "ON" ou "OFF".

Todos os itens acima atuam, portanto, como interruptores industriais, cada um com seu princípio de funcionamento específico. Por isso, devem ser classificados no Código "8536.50.90 - outros interruptores, seccionadores e comutadores". (grifos não originais)

Em relação a fonte e a idoneidade dos referidos catálogos e demais documentos técnicos coligidos aos autos pela Fiscalização, nada disse a Recorrente. Por conseguinte, tenho-os como fonte de informação técnica adequada para os equipamentos acima referenciados.

No que tange **as partes e peças**, as conclusões da Fiscalização basearam-se exclusivamente na interpretação do texto da posição 85.38, complementado pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da referida posição, conforme excerto também extraído da Descrição dos Fatos do referido Auto de Infração, a seguir transcrito:

*Quanto as "partes e peças destinadas aos aparelhos aqui enquadrados nas posições 8536 (base de montagem para sensores cilíndricos e refletor para sensor fotoelétrico)", sua correta classificação se dá na posição 8538 - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535, 8536 ou 8537. Neste caso, esse entendimento se dá através da interpretação literal do texto da posição, complementada pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 8538: "Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), a presente posição compreende as partes dos artefatos classificados nas três posições precedentes..." (entenda-se aqui 8535, **8536** e 8537) - esclarecimento meu. (grifos não originais)*

Dessa forma, resta demonstrado que, em face das claras explicações técnicas veiculadas nos citados documentos técnicos, obviamente, torna-se desnecessário a produção de nova prova pericial para esclarecer o que já se encontra exaustivamente explicitado em documentos técnicos hábeis e idôneos colacionados aos autos.

Com essas considerações, também rejeito a presente preliminar de nulidade parcial das presentes autuações.

II - DO MÉRITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/06/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 04

/06/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 22/06/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Inicialmente, é oportuno esclarecer que, segundo a Tabela de fls. 205/208, na quase totalidade das DI, a Recorrente classificou os diversos tipos de sensores nos **códigos NCM 9031.80.90 e 9031.80.99** (outros instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo). Porém, no presente Recurso ela defendeu o enquadramento dos referidos produtos em outro código NCM, conforme a seguir exposto.

No mérito, o cerne da presente controvérsia gira em torno da classificação fiscal dos diversos tipos de sensores importados pela Recorrente. Com base nas informações contidas nos referidos Laudo e Catálogos Técnicos colacionados aos autos, concluiu a Fiscalização que tais equipamentos classificavam-se no **código NCM 8536.50.90** (outros interruptores, seccionadores e comutadores), pois se tratavam de interruptores utilizados na automação de sistemas industriais, cada um com o seu princípio de funcionamento específico.

Por outro lado, defendeu a Recorrente a classificação dos referidos produtos no **código NCM 8541.40.29** (outros dispositivos fotossensíveis semicondutores montados), com base no argumento de que tais produtos tratavam-se de dispositivos de emissão (LED) e recepção (sensores fotossensíveis/fotoelétricos), para simples detecção de objetos, vez que eventual seccionamento ou interrupção dependia de outros dispositivos a eles acoplados, como por exemplo, um Controlador Lógico Programável (CLP) ou um computador industrial acoplado.

Em outras palavras, o cerne da presente controvérsia consiste no seguinte: tais aparelhos realizam apenas a detecção de objetos ou além da detecção de objetos eles também realizam a interrupção dos circuitos ou mecanismos aos quais estejam conectados?

A resposta a essa indagação está nas conclusões apresentadas no referido Laudo Técnico (fls. 225/247) e nas informações contidas nos catálogos e demais documentos técnicos (fls. 209/223) colacionados aos autos.

De fato, de acordo com os citados documentos, os diversos tipos de sensores importados pela Autuada são aparelhos elétricos de fotodetecção que, além da função de detecção de objetos, que compreende a emissão e recepção, também realizam a interrupção ou seccionamento de circuitos ou mecanismos aos quais estejam conectados. Em outras palavras, tais aparelhos fazem a detecção de objetos e, ao mesmo tempo, a interrupção de circuitos ou mecanismos aos quais estejam conectados.

Dessa forma, se a função principal dos referidos aparelhos é realizar a interrupção de circuitos ou mecanismos, evidentemente eles não se enquadram no código NCM 8541.40.29, que compreende os dispositivos fotossensíveis semicondutores. Por conseguinte, não se aplica ao caso em tela, o entendimento exarado nas Soluções de Consulta SRRF/8ª RF nº 44 e 45, de 2005, que trata da classificação do sensor de proximidade optoeletrônico, conforme entendimento da Recorrente.

Assim, uma vez definida a identificação dos referidos produtos como sendo aparelhos de interrupção de circuitos ou mecanismos, passo a analisar o seu enquadramento na NCM, para tanto empregarei os critérios estabelecidos nas 6 (seis) Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) e na Regra Geral Complementar (RGC) da

NCM, complementado pelos esclarecimentos apresentados nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Nesse sentido, a RGI-SH nº 1 traça o caminho a ser seguido ao determinar que “a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes”. Logo, para definição da posição do produto na NCM, a utilização das demais Regras do Sistema Harmonizado (RGI/SH nºs 2 a 5) dar-se-á de forma subsidiária e desde que não sejam contrárias aos textos das posições e das notas de seção, capítulo e posição.

Esses mesmos critérios, *mutatis mutandis*, aplicam-se para fins de enquadramento do produto em nível de subposição de uma mesma posição (RGI-SH nº 6) e de item e subitem de uma mesma subposição (RGC nº 1).

Com respaldo na orientação determinada na RGI-SH nº 1, no âmbito do Capítulo 85, o texto o que melhor descreve os diversos tipos sensores que desempenham a função de interruptores industriais é o da posição 85.36, a seguir transcrito:

85.36 - APARELHOS PARA INTERRUPÇÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO: INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITO, ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE (MACHOS-E-FÊMEAS, ETC.), SUPORTES PARA LÂMPADAS, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 VOLTS

O texto da referida posição, indubitavelmente, contempla a classificação dos referidos tipos de sensores, conforme esclarecido no texto da NESH² da posição, a seguir transcrito:

[...]

Pertencem especialmente a esta posição:

I.- OS APARELHOS PARA INTERRUPÇÃO OU SECCIONAMENTO

Estes aparelhos possuem essencialmente um dispositivo que se destina a abrir ou fechar os circuitos em que se intercalam (interruptores e seccionadores), ou ainda a substituir um circuito ou um sistema de circuitos por um outro (comutadores). Denominam-se uni, bi, tripolares, conforme o número de condutores previstos. Pertencem também a este grupo os relés, que são órgãos de interrupção de comando automático.

A) Interruptores. A gama de interruptores da presente posição se estende desde os pequenos interruptores para aparelhos de rádio, instrumentos elétricos, etc., até os interruptores de baixa tensão, para instalações domésticas, por exemplo (interruptores de básculas, interruptores de alavanca, rotativos, de pêra, de botão, etc.) e aos interruptores de aplicação industrial tais como os interruptores de limite de carga, os combinadores de excêntricos (comes), os microinterruptores, os detectores de proximidade.

[...] (grifos não originais)

No âmbito da referida posição, em conformidade com o disposto na RGI-SH nº 6, o texto que melhor descreve o produto é o da subposição “8536.50--**Outros interruptores, seccionadores e comutadores**”. No desdobramento desta subposição, por falta de descrição mais precisa, em consonância com o disposto na RGC nº 1, tenho que o produto em referência pertence ao item e ao subitem residual “8536.50.90-**Outros**”.

Assim, resta demonstrado que os diversos tipos de sensores importados pela Recorrente classificam-se no código NCM 8536.50.90, conforme determinado pela Fiscalização.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento